



PROJETO DE LEI Nº, DE 2026
(Da Sra. Dandara)

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para incluir referência ao sistema climático na obrigação de indenizar ou reparar danos ambientais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam acrescidos ao art. 3º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, os seguintes incisos VI e VII e o parágrafo único:

"Art. 3º

VI - sistema climático: sistema complexo e interativo composto pela atmosfera, hidrosfera, criosfera, litosfera e biosfera;

VII - dano ao sistema climático: impacto adverso, atual ou potencial, decorrente de atos ou omissões que causem ou contribuam para:

a) emissões de gases de efeito estufa acima dos limites estabelecidos em normas ambientais e climáticas;

b) desmatamento ou degradação de ecossistemas que funcionem como sumidouros de carbono;

c) destruição ou comprometimento de sistemas naturais de regulação climática;

d) violação de metas, padrões ou compromissos estabelecidos na Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009) e instrumentos dela decorrentes.

Parágrafo único. A caracterização do dano ao sistema climático observará metodologias científicas reconhecidas pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas - IPCC e pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, devendo considerar os impactos cumulativos, sinérgicos e seus efeitos desproporcionais sobre grupos vulneráveis, à luz dos princípios da prevenção, precaução, justiça climática e equidade intergeracional.

Art. 2º O § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescidos os §§ 1º-A e 1º-B:





"§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente, ao sistema climático e a terceiros afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados tem legitimidade para propor ações de responsabilidade civil e penal por danos causados ao meio ambiente e ao sistema climático. (NR)

§ 1º-A. Para fins de caracterização da responsabilidade por danos ao sistema climático, será considerado, isolada ou cumulativamente:

I - o nexo de causalidade entre a atividade desenvolvida e as emissões de gases de efeito estufa ou a degradação de sumidouros de carbono, conforme metodologias reconhecidas;

II - a superação de padrões, limites ou metas estabelecidos em legislação ambiental e climática;

III - o descumprimento de obrigações previstas em planos setoriais de mitigação e adaptação às mudanças climáticas;

IV - laudos técnicos e científicos que demonstrem a contribuição da atividade para alterações no sistema climático.

V - a ocorrência de impactos desproporcionais sobre populações negras, indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais ou outros grupos em situação de vulnerabilidade socioambiental, inclusive quando localizados em territórios de risco climático, independentemente da natureza difusa do dano ao sistema climático.

§ 1º-B. A reparação de danos ao sistema climático poderá ocorrer mediante:

I - cessação imediata das atividades danosas;

II - recuperação de áreas degradadas que funcionem como sumidouros de carbono, priorizando territórios vulnerabilizados;

III - compensação mediante redução líquida de emissões ou aumento de remoções de gases de efeito estufa, vedada a transferência de impactos para populações vulneráveis;

IV - indenização pecuniária destinada a fundos específicos de mitigação e adaptação climática, priorizando territórios de alta vulnerabilidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Dandara - PT/MG

Art. 3º Esta Lei será regulamentada, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 6 de março de 2026.

Deputada DANDARA
PT/MG

Apresentação: 06/03/2026 14:19:40.643 - Mesa

PL n.993/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 233 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5233/3233 | dep.dandara@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267247579900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara





JUSTIFICATIVA

A proposição tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de modo a explicitar, de forma inequívoca, a extensão da responsabilidade objetiva do poluidor aos danos causados não apenas ao meio ambiente em sentido estrito, mas também ao sistema climático. A medida confere maior precisão normativa ao § 1º do art. 14, harmonizando-o com a evolução científica e jurídica que reconhece o clima como elemento essencial do equilíbrio ambiental e da qualidade de vida.

Ao reafirmar a obrigação de indenizar ou reparar danos ambientais e climáticos independentemente da existência de culpa, a proposta não apenas consolida o princípio do poluidor-pagador amplamente reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro e no direito ambiental internacional como também explicita sua incidência sobre o sistema climático, enquanto dimensão essencial do equilíbrio ecológico. A positivação expressa do sistema climático como bem juridicamente tutelado deve considerar que seus impactos não se distribuem de forma neutra na sociedade, recaindo de maneira desproporcional sobre populações historicamente vulnerabilizadas.

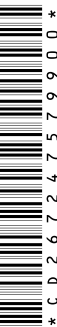
A positivação expressa do sistema climático como bem juridicamente tutelado fortalece a responsabilização por danos difusos e de natureza global, reduz incertezas interpretativas e favorece a aplicação uniforme da responsabilidade objetiva. Ademais, promove a adequada internalização dos custos ambientais e climáticos das atividades econômicas, desestimulando condutas lesivas e contribuindo para a prevenção de danos de larga escala, em consonância com os princípios da prevenção, da precaução e da vedação ao retrocesso ambiental.

Nesse contexto, é fundamental reconhecer que os danos ambientais e climáticos no Brasil possuem dimensão racial e territorial estruturante, configurando, em muitos casos, situações de racismo ambiental, conforme reconhecido pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). A degradação ambiental, a exposição a riscos climáticos e a ausência de infraestrutura de adaptação afetam de forma desproporcional populações negras, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e territórios periféricos urbanos e rurais.

Além disso, a proposição reafirma a legitimidade do Ministério para a propositura de ações de responsabilidade civil e criminal por danos climáticos, fortalecendo os instrumentos institucionais de tutela coletiva.

Sala das sessões, em 6 de março de 2026.

Deputada DANDARA
PT/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Dandara - PT/MG

Apresentação: 06/03/2026 14:19:40.643 - Mesa

PL n.993/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 233 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5233/3233 | dep.dandara@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267247579900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara

